Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Abr-2011-08:31-007644-1/1

PROJETO DE LEI Nº 75 /2011

Súmula: Altera disposições da Lei nº 1.207, de 3 maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.

Art. 1º O inciso III do artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
III – estudo de viabilidade econômica e financeira, (contendo) plano de ocupação geográfica da área a ser doada;" (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, acrescido pela Lei nº 3.293, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para empresas enquadradas no Simples Federal, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do imóvel." (NR)

Art. 3º Acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para as indústrias devidamente constituídas e que se encontram em plena atividade no Município de Pato Branco, ficam desobrigadas de apresentarem estudo de viabilidade econômica e financeira, a que se refere o inciso III deste artigo.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 02
Visto

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2011.

Claudemir Zanco – Vereador PPS

Vilmar Maccari – Vereador PDT

Guilherme Sebastião Silvério – Vereador PMDB

Osmar Braun Sobrinho – Vereador PR

Nelson Bertani – Vereador PDT

Luiz Augusto Silva – Vereador DEM

Valmir Tasca – Vereador DEM

Laurindo Cesa – Vereador PSDB

Arilde Terezinha Longhi – Vereadora PRB

Willian Polônio Machado – Vereador PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

LEI Nº 1207/1993

DATA: 3 de maio de 1993.
SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolar requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;

II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas da implantação;

~~III - estudo de viabilidade econômica;~~

III - estudo de viabilidade econômica e financeira, contendo plano de ocupação geográfica da área a ser doada, com os respectivos croquis, elaborado pelo Sebrae ou empresa especializada em projetos de implantação de unidades industriais; (Redação dada pela Lei nº 3.293, de 16.12.2009)

IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;

V - destinação de geração de tributos municipais;

VI - orçamento da receita e da despesa;

VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto à instituições de crédito;

VIII - organização empresarial;

IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria até o produto acabado;

X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

XII – capital social integralizado de no mínimo o dobro do valor da avaliação do imóvel a ser doado; (Inciso incluído pela Lei nº 3.293, de 16.12.2009)

XIII – estudo aprovado pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, referente à destinação dos resíduos que a mesma produzir. (Inciso incluído pela Lei nº 3.293, de 16.12.2009)

Parágrafo único. Para empresas enquadradas no Simples Federal o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do imóvel. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.293, de 16.12.2009)

Art. 2º Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.

§ 1º Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

§ 2º A avaliação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um Corretor de Imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

~~**Art. 2º-A.** As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro funcional, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, na seguinte proporção: (Artigo incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~I – até 10 empregados: 01 aprendiz; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~II – de 11 a 20 empregados: 02 aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~III – de 21 a 40 empregados: 03 aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~IV - de 41 a 60 empregados: 04 aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~V - de 61 a 80 empregados: 06 aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~VI – de 81 a 100 empregados: 08 aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 05
Visto

~~VII - acima de 100 empregados acrescenta-se 02 aprendizes para cada 20 empregados(Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

Art. 2º-A. As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro de pessoal, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, ou trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, na seguinte proporção: (Artigo incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

I - até 10 empregados: 01 trabalhador com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 01 trabalhador com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

II - de 11 a 20 empregados: 02 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 02 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

III - 21 a 40 empregados: 03 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 03 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

IV - de 41 a 60 empregados: 04 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 04 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

V - de 61 a 80 empregados: 06 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 06 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

VI - de 81 a 100 empregados: 08 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 08 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos; (Inciso incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

VII - acima de 100 empregados: acrescenta-se 02 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 02 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, para cada 20 empregados. (Inciso incluído pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

Art. 2º-B. As empresas contempladas com a doação de imóvel público, poderão obter a liberação da cláusula de inalienabilidade, para fins de ampliação da planta industrial atual, mediante aprovação de operação de crédito, devidamente comprovado, independentemente de garantia, observada as seguintes condições: (Artigo incluído pela Lei nº 2.968, de 6.6.2008)

I – comprovação técnico-contábil ou laudo técnico, de que os valores dos investimentos realizados sobre o imóvel recebido em doação, represente no mínimo, o dobro do valor do imóvel, à data da solicitação da liberação da cláusula de inalienabilidade; (Inciso incluído pela Lei nº 2.968, de 6.6.2008)

II – a avaliação do imóvel se dará mediante laudo técnico, desconsiderando-se os eventuais investimentos realizados pela empresa donatária; (Inciso incluído pela Lei nº 2.968, de 6.6.2008)

III – comprovação atualizada das informações constantes nos incisos II, IV, V, VI, X e XI do art. 1º. (Inciso incluído pela Lei nº 2.968, de 6.6.2008)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se planta industrial, o conjunto de obras, equipamentos e instalações que contribuam para a ampliação do processo produtivo industrial. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.968, de 6.6.2008)

§ 2º A liberação da cláusula de inalienabilidade para os fins dispostos neste artigo, dependerá de prévia e expressa autorização legislativa. (Inciso incluído pela Lei nº 2.968, de 6.6.2008)

Art. 3º O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários a terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 4º As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

~~**Art. 5º** O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município.~~

Art. 5º O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer Ônus para o Município, cabendo à donatária inadimplente, o ressarcimento aos cofres públicos pelas horas/máquina dispendidas na execução de serviços de terraplenagem, conforme ordem de serviço e controle do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.260, de 18.11.1993)

Art. 6º. A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Art. 8º. Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º. As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II e XI do artigo 1°, e artigos 4° e 5° desta Lei, o seguinte:

I - inalienabilidade permanente;

II - apresentação de estatuto social;

III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;

IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;

V - receita anual da entidade;

VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

~~**Art. 9º-A.** As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro funcional, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, na seguinte proporção: (Artigo incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~I - até 10 empregados: 1 (um) aprendiz; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~II - de 11 a 20 empregados: 2 (dois) aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~III - de 21 a 40 empregados: 3 (três) aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~IV - de 41 a 60 empregados: 4 (quatro) aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~V - de 61 a 80 empregados: 6 (seis) aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~VI - de 81 a 100 empregados: 8 (oito) aprendizes; (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

~~VII - acima de 100 empregados acrescenta-se 2 (dois) aprendizes para cada 20 empregados. (Inciso incluído pela Lei nº 1.359, de 23.5.1995)~~

Art. 9º-A. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 2.066, de 11.9.2001)

Art. 9º-B. Anualmente, o Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, efetuará "in loco" vistoria dos imóveis doados pela Municipalidade, o qual elaborará relatório circunstanciado, observando-se as exigências estipuladas nesta Lei. (Artigo incluído pela Lei nº 1.681, de 28.11.1997)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 3 de maio de 1993.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

LEI Nº 3.293, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera disposições da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – estudo de viabilidade econômica e financeira, contendo plano de ocupação geográfica da área a ser doada, com os respectivos croquis, elaborado pelo Sebrae ou empresa especializada em projetos de implantação de unidades industriais;" (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido de incisos XII e XIII e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII – capital social integralizado de no mínimo o dobro do valor da avaliação do imóvel a ser doado;

XIII – estudo aprovado pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, referente à destinação dos resíduos que a mesma produzir."

Parágrafo único. Para empresas enquadradas no Simples Federal o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do imóvel. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 101/2009, de autoria do vereador Valmir Tasca – DEM.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de dezembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 75/2011

Em síntese, pretendem os ilustres Vereadores, autores do Projeto de Lei acima epigrafado, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar disposições da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.

Em síntese, a proposição tem por objetivo, corrigir algumas distorções no tocante a apresentação de informações e documentações exigidas para a postulação de doação de imóvel público, destinado a implantação de indústrias no Município de Pato Branco.

É o brevíssimo relatório.

Na realidade, a proposição visa desobrigar as indústrias devidamente constituídas e em plena atividade no Município de Pato Branco, de apresentarem estudo de viabilidade econômica e financeira. Estipula ainda, que para as empresas enquadradas no Simples Federal, microempresas e empresas de pequeno porte, o capital social integralizado exigido deverá no mínimo ser igual ao da avaliação do imóvel objeto da doação.

Pelo que se denota, as alterações propostas visam simplificar os procedimentos relacionados aos pedidos de doação de imóveis públicos destinados a atividades industriais, pertinentes as empresas constituídas e em plena atividade no município de Pato Branco, como forma de fomento as atividades industriais.

No presente caso, entendemos desnecessário que as empresas (indústrias) em plena atividade industrial sejam obrigadas a apresentar estudo de viabilidade econômica e financeira, uma vez que estando as mesmas legalmente constituídas e em plena atividade industrial no Município de Pato Branco, tornam-se mensuráveis suas condições econômica e financeira, mediante análise de histórico empresarial, diferentemente daquelas recém criadas ou que venham a se instalar no Município.

Ao que pese a proposição tratar de alterações pontuais, recomendamos a necessidade de se promover estudos e análises visando a atualização da legislação vigente, adequando-a a nova realidade municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Não havendo óbice de ordem legal, opinamos em fornecer parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de abril de 2011.

Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun de Pato Branco Fls 12 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -27-Abr-2011-13:37-009446-1/2

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

APROVADO
Data 18/5/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 75/2011**, que altera disposições da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do inciso XII do artigo 1º do projeto de Lei nº 75/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º...

XII - capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao valor da avaliação do imóvel a ser doado;

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de abril de 2011.

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Guilherme

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Valmir Tasca
Vereador PEN

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei n° 75/2011, onde o douto Plenário desta Casa de Leis, busca alterar disposições da Lei nº 1.207, de 03 de Maio de 1993, que institui normas para doação de imóveis públicos à atividades industriais.

O referido Projeto em apreço, visa deixar as normativas de doação de imóveis públicos de uma maneira mais dinâmica e atual, assim contribuindo para o desenvolvimento do Município de Pato Branco.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 29 de Abril 2011.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Abr-2011-16:13-000466-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 09-Mai-2011-15:06-009544-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2011

Pretendem os Vereadores autores do **Projeto de Lei nº 75/2011**, obter apoio para alterar disposições da Lei n. 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.

Entendemos que mesmo com as alterações realizadas com o referido Projeto, é necessário realizar um estudo para melhorar o processo de doação de imóveis públicos.

Para que o desenvolvimento industrial avance em nosso município e visando simplificar os procedimentos relacionados as solicitações de doação de imóveis públicos as indústrias constituídas e em plena atividade em nosso município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de maio de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N°75/2011

Protocolo Geral -13-Mai-2011-15:58-007604-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Reunida a Comissão de Orçamento e Finanças analisou o Projeto de Lei nº 75/2011, onde o douto Plenário desta Casa de leis, busca alterar disposições da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.

O Projeto de lei em questão trata de alterações que objetivam simplificar os procedimentos relacionados aos pedidos de doação de imóveis públicos destinados a atividades industriais, pertinentes as empresas constituídas e em plena atividade no município de Pato Branco, como forma de fomento as atividades industriais.

Além disso, as empresas enquadradas no Simples Federal, microempresas e empresas de pequeno porte (EPP), o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do objeto da avaliação.

Após análise, a comissão de Orçamento e Finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 75/2011.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 10 de maio de 2011.

Osmar Braun Sobrinho - PR
Presidente

Nelson Bertani – PDT
Membro

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB
Relatora

DIÁRIO DO SUDOESTE
25 de maio de 2011

Câmara facilita acesso de empresas a terrenos da prefeitura

NELSON JUNIOR
PATO BRANCO

Mudanças na Lei de Concessão de Terrenos beneficia pequenas e micro empresas

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou por unanimidade, na sessão da última segunda-feira, um projeto de lei que facilita a concessão de terrenos da prefeitura a micro e pequenas empresas. A lei 75/2011 foi proposta em conjunto por todos os vereadores e seu texto determina alguns novos critérios para a doação de terrenos.

Uma das principais mudanças se refere ao capital social da empresa, um dos critérios avaliados durante os levantamentos técnicos para verificar a viabilidade da concessão. De acordo com a lei, o capital das empresas enquadradas no simples federal, microempresas e empresas de pequeno porte pode ser no mínimo igual ao valor do imóvel pretendido.

"O valor do capital social que estava determinado era muito elevado. Isso significava que o processo ficava tecnicamente inviável para as pequenas empresas, pois elas possuem um capital menor" justificou o vereador Guto Silva (DEM), um dos relatores do projeto de lei.

De acordo com o secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco, Julio Lattmann, essa modalidade era aplicada apenas às empresas enquadradas no Simples Federal. "Para as demais, o capital precisava ser o dobro do valor do terreno" disse.

O texto também elimina a necessidade de apresentação de um estudo de viabilidade econômica e financeira da empresa. Segundo Lattmann, isso agilizará os processos de doação. "As empresas geralmente precisavam contratar alguém para fazer esse estudo. Isso reduz custos também" completou.

Pedidos

De acordo com informações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, a prefeitura já realizou a doação de três terrenos a empresas do município. Outra doação já foi aprovada pela câmara e aguarda a sanção do prefeito Roberto Viganó. Cinco doações estão em processo de avaliação.

Os pedidos de doação de terrenos devem ser feitos na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia. Durante o processo, a empresa precisará apresentar uma série de documentos e também informar o tipo de investimento que deseja fazer.

Segundo informações da secretaria, a prefeitura avaliará os terrenos disponíveis de acordo com as necessidades informadas pela empresa. Os terrenos são cedidos em forma de comodato por um período de dez anos.

"O valor do capital social [...] determinado era muito elevado. Isso significava que o processo ficava tecnicamente inviável para as pequenas empresas" - Guto Silva – Vereador

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 75/2011

Altera disposições da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, que instituiu normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas.

Art. 1º O inciso III do artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

III – estudo de viabilidade econômica e financeira e plano de ocupação geográfica da área a ser doada;" (NR)

Art. 2º O inciso XII do artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII – capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao valor da avaliação do imóvel a ser doado;" (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, acrescido pela Lei nº 3.293, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º Para empresas enquadradas no Simples Federal, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do imóvel." (NR)

Art. 4º Acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º Para as indústrias devidamente constituídas e que se encontram em plena atividade no Município de Pato Branco, ficam desobrigadas de apresentarem estudo de viabilidade econômica e financeira, a que se refere o inciso III deste artigo." (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 75/2011, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 75/2011

Altera disposições da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, que instituiu normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas.

Art. 1º O inciso III do artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

III – estudo de viabilidade econômica e financeira e plano de ocupação geográfica da área a ser doada;" (NR)

Art. 2º O inciso XII do artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII – capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao valor da avaliação do imóvel a ser doado;" (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, acrescido pela Lei nº 3.293, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º Para empresas enquadradas no Simples Federal, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do imóvel." (NR)

Art. 4º Acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei n° 1.207, de 3 de maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º Para as indústrias devidamente constituídas e que se encontram em plena atividade no Município de Pato Branco, ficam desobrigadas de apresentarem estudo de viabilidade econômica e financeira, a que se refere o inciso III deste artigo." (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 75/2011, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5190 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.601 DE 27 DE MAIO DE 2011

Altera disposições da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que instituiu normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

III – estudo de viabilidade econômica e financeira e plano de ocupação geográfica da área a ser doada;" (NR)

Art. 2º O inciso XII do artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII – capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao valor da avaliação do imóvel a ser doado;" (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, acrescido pela Lei nº 3.293, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º Para empresas enquadradas no Simples Federal, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do imóvel." (NR)

Art. 4º Acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 2º Para as indústrias devidamente constituídas e que se encontram em plena atividade no Município de Pato Branco, ficam desobrigadas de apresentarem estudo de viabilidade econômica e financeira, a que se refere o inciso III deste artigo." (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 75/2011, de autoria dos vereadores Arikde Terezinha Brum Longhi, Claudemir Zanco, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Luiz Augusto Silva, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca, Vilmar Maccari e William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de maio de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 75/2011

RECEBIDO EM: 12 de abril de 2011

Nº DO PROJETO: 75/2011

SÚMULA: Altera disposições da Lei n° 1207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.
(III – estudo de viabilidade econômica e financeira, contendo plano de ocupação geográfica da área a ser doada. Art. 1° - § 1° - Para empresas enquadradas no Simples Federal, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o capital social integralizado deverá ser no mínimo igual ao da avaliação do imóvel. Art. 1° - § 2° - Para as indústrias devidamente constituídas e que se encontram em plena atividade no Município de Pato Branco, ficam desobrigadas de apresentarem estudo de viabilidade econômico financeira, a que se refere o inciso III deste artigo).

AUTORES: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa - PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari - PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de abril de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 18 de abril de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 2 de maio de 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de maio de 2011
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de maio de 2011
Aprovado com 6 (seis) votos a favor e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM.
Ausentes: Claudemir Zanco – PPS, Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de maio de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REALIZADA EM: 25 de maio de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de maio de 2011
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 248/2011

Lei nº 3601, de 27 de maio de 2011
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5190, do dia 31 de maio de 2011